



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052598-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e HERNANI ZANIN JUNIOR, é agravado JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2052598-23.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S.A e Hernani Zanin Junior

Agravado: José Roberto de Almeida

Comarca: Osasco

Voto nº 5.636

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A
REALIZAÇÃO DE PESQUISA CCS-BACEN.
DESCABIMENTO DA MEDIDA. PESQUISA QUE
SE DESTINA A AUXILIAR INVESTIGAÇÕES
CRIMINAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL.
INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA
DELITUOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 176/178 dos autos de origem, que na parte que aqui interessa, tem o seguinte teor:

“(…)

Deixo de apreciar o pedido de pesquisa junto ao CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, visto que tal sistema é um mero banco de dados que é consultado por meio do sistema SISBAJUD, meio próprio para trazer informações quanto às contas bancárias ou aplicações financeiras mantidas pela parte pesquisada, inclusive junto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao CSS.

Portanto, a pesquisas junto ao CSS deve ser viabilizada exclusivamente via SISBAJUD, meio eletrônico hábil para tal fim.

(...)”

A decisão foi alvo de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 191).

Insurgem-se os recorrentes, afirmando que, diferentemente do quanto exposto na decisão agravada, as informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro não se confundem com aquelas disponíveis pelo Sisbajud, a qual congrega apenas informações relativas a saldo bancário. Argumentam que a consulta CCS-BACEN indica onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de representantes legais e procuradores. Alegam que a utilização da ferramenta é amplamente reconhecida pelo C. STJ e CNJ e que o magistrado, ao deixar de utilizá-la, impede a aplicação do princípio da máxima efetividade da execução. Pleiteiam a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja deferida, desde já, a realização da pesquisa CCS-BACEN, com a reforma, ao final da decisão agravada.

Às fls. 15/16, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada no recurso, que é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A expedição de ofício ao CCS-BACEN é medida excepcional, pois implica quebra de sigilo bancário. Como se sabe, o sigilo bancário não é absoluto, todavia, só pode ser quebrado em casos excepcionais, desde que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trate de interesse público, o que não é o caso.

Tal pesquisa é originalmente destinada a auxiliar na apuração de ilícitos penais, mais especificamente em processos nos quais se imputa a prática de lavagem de dinheiro, e apenas em caráter excepcional pode ser admitida no âmbito de processos cíveis, e, mesmo assim, quando constem dos autos elementos indiciários de suspeita que o devedor esteja incurso em alguma dessas práticas penais.

No caso em tela, não há nenhum indício de que o executado esteja ocultando patrimônio ou se valendo de terceiros para tanto. O fato de não ter localizado bens para satisfação integral do crédito não autoriza a violação de informações sigilosas.

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve ser mantida. Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgados proferidos por esta C. 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSULTA AO SISTEMA CCS BACEN – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS TERMOS DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO – INADMISSIBILIDADE – CONSULTA AO SNIPER - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO EXECUTADO – MEDIDA, CONTUDO, EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALGUM TIPO DE FRAUDE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS

PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTAR - MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA PERTINENTE OU ÚTIL À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) PARA CONSULTA AO MÓDULO CEP (CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES) – INFORMAÇÃO ACESSÍVEL SÓ MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310794-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen. Inconformismo. Informações sobre contas e relacionamento com instituições financeiras. Inviolabilidade do sigilo bancário. Inexistência de interesse público relevante ou de indícios de prática delituosa. Excepcionalidade que não resta autorizada. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272263-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESCABIMENTO DO PEDIDO DE CONSULTA NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN), ORIGINALMENTE DESTINADO À APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, MAIS ESPECIFICAMENTE NOS PROCESSOS EM QUE SE IMPUTA A PRÁTICA DE "LAVAGEM DE DINHEIRO", UMA VEZ QUE SÓ PODE SER ADMITIDO NO ÂMBITO CÍVEL EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO EXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE SUSPEITA DE QUE O DEVEDOR ESTEJA INCURSO EM ALGUMA DESSAS PRÁTICAS PENAIIS. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317223-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (g.n.).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator